



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

**REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E DA TURMA
DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**

TEXTO COMPILADO

[\(Acesso à versão consolidada aqui\)](#)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das suas atribuições previstas no Art. 13, IV, da Lei Complementar n. 221/2010, **RESOLVE** aprovar o seguinte Regimento Interno:

DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º O presente Regimento estabelece as normas de composição, organização, competência e funcionamento das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazenda Pública do Estado do Acre, regula o processo e julgamento dos feitos que lhes são atribuídos, bem como disciplina os respectivos serviços.

PARTE I
DAS TURMAS RECURSAIS
TÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º As Turmas Recursais, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, serão compostas por 4 (quatro) membros, sendo um pertencente ao Sistema dos Juizados Especiais, na forma da Lei Federal n. 9.099/1995, escolhidos pelo Conselho da Justiça Estadual dentre os Juízes de Direito de entrância final, em exercício no primeiro grau de jurisdição e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois anos.

§ 1º A designação dos juízes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.

§ 2º O procedimento de escolha terá início 90 (noventa) dias antes do término do período de exercício de cada membro, com a informação da Diretoria de Gestão de Pessoas ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

da Turma Recursal à Presidência do Tribunal de Justiça, e deverá ser finalizado até 30 (trinta) dias antes.

§ 3º Os Juízes de Direito que estiverem exercendo ou vierem a exercer as funções de Juiz Eleitoral, membro do Tribunal Regional Eleitoral, Juiz Auxiliar da Presidência ou da Corregedoria, Presidente da ASMAC ou Diretor de Foro não integrarão Turma Recursal.

§ 4º Os Juízes designados para as Turmas Recursais não serão dispensados do serviço de suas respectivas Varas.

§ 5º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na sede da Turma Recursal interessado em ocupar a vaga.

§ 6º Não será designado o Magistrado que apresentar baixa produtividade ou lentidão no exercício da jurisdição, ou que tenha sido submetido a punição disciplinar nos últimos 2 (dois) anos, ou a procedimento administrativo de que possa resultar afastamento do cargo.

§ 7º Ao Magistrado escolhido para compor Turma Recursal, pelo critério de antiguidade, fica resguardado o direito de recusa motivada a ser anuída pelo Conselho da Justiça Estadual.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º A Turma Recursal será presidida pelo membro mais antigo no órgão, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário. Em caso de empate, serão observados os critérios do Art. 67, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010.

Parágrafo único. Nos casos de faltas, impedimentos, licenças, ausências ou férias do titular, a Presidência será exercida pelo membro mais antigo presente na sessão e, em caso de empate, o mais antigo na carreira, nos termos do Art. 67, da Lei Complementar nº 221/2010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 4º Não poderão ter assento, na mesma turma, Juízes de Direito de Turma Recursal e Juízes de Direito suplentes cônjuges ou parentes em linha reta ou colateral, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

Art. 5º A Turma Recursal reunir-se-á com a presença dos membros titulares e, na ausência ou impedimento de qualquer deles, será convocado Juiz de Direito suplente.

§ 1º Com exceção dos Presidentes, os membros de uma Turma são automaticamente suplentes da outra.

§ 2º O Juiz de Direito suplente atuará na turma recursal nas férias, nos afastamentos ou nos impedimentos legais do titular.

§ 3º Os membros das Turmas Recursais substituirão automaticamente os demais integrantes do respectivo órgão julgador nos casos de ausência justificada ou impossibilidade legal de atuação, observando-se, sucessivamente, a ordem de antiguidade na Turma e a antiguidade na carreira, nos termos do Art. 67, da Lei Complementar nº 221/2010.

§ 4º Durante o período de convocação, o Juiz de Direito suplente utilizará a estrutura física e de recursos humanos do gabinete do Juiz de Direito de Turma Recursal substituído.

§ 5º O Juiz de Direito suplente assumirá, durante o período de convocação, os processos distribuídos para o membro titular, inclusive o acervo.

§ 6º Decorrido o período de convocação, os processos em poder do suplente serão conclusos ao titular, excetuados aqueles em que houver lançado relatório e os incluídos em pauta de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 7º Na hipótese de vacância do cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal, o acervo de processos será vinculado ao Juiz de Direito suplente convocado e, sucessivamente, ao Juiz de Direito de turma recursal empossado na vaga.

§ 8º O Coordenador dos Juizados Especiais poderá designar, em caráter excepcional, Juiz de Direito em exercício na Entrância Final para o desempenho da suplência, ad referendum do Conselho da Justiça Estadual, observado o disposto no § 1º, quando a atuação dos suplentes de que trata o § 3º se revelar insuficiente ao funcionamento de qualquer das Turmas.

§ 9º No caso do parágrafo anterior, o pagamento da gratificação legal corresponderá ao exato período da convocação, ainda que haja resíduo de processos para julgamento.

Art. 6º As Turmas Recursais não funcionarão no período de recesso forense, salvo o serviço administrativo e a apreciação das medidas urgentes pelo Juiz nomeado para responder por tais atos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete às Turmas Recursais processar e julgar:

I - em matéria cível, os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública de todas as comarcas do Estado do Acre, excetuando-se a sentença homologatória de conciliação ou laudo arbitral;

II - em matéria criminal, os recursos interpostos contra decisões e sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais de todas as comarcas do Estado do Acre;

III - os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juízes dos Juizados Especiais e os mandados de segurança contra atos dos respectivos membros;

IV - os agravos de instrumento interpostos contra decisões cautelares ou antecipatórias proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e proferidas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

V - as revisões criminais de seus próprios julgados;

VI - os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

VII - a restauração de autos extraviados ou destruídos;

VIII - as exceções de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que officiar perante a Turma Recursal, bem como de Juízes e de Promotores de Justiça que atuarem nas varas dos Juizados Especiais;

IX - o conflito de competência entre Juízes dos Juizados Especiais;

X - os agravos internos contra decisões monocráticas dos Relatores e do Presidente da Turma Recursal;

XI - os demais recursos e incidentes previstos no Código de Processo Civil, quando aplicáveis aos Juizados Especiais.

TÍTULO II
DOS JUÍZES
CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 8º São atribuições do Presidente da Turma Recursal:

I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidir as reuniões da Turma, submetendo-lhe questões de ordem, com direito a voto;

II - elaborar a pauta de julgamento e promover a sua publicação em órgão oficial de imprensa;

III - designar a data das sessões ordinárias, bem como a das sessões de julgamento virtual;

IV - proclamar o resultado de cada julgamento;

V - organizar e orientar a secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;

VI - convocar sessão extraordinária;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

VII - manter a ordem nas sessões, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de modo inconveniente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada;

VIII - receber processo por distribuição na qualidade de Relator;

IX - mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;

X - deferir a palavra a quem de direito, toda vez que se suscitar uma questão de ordem;

XI - supervisionar a elaboração de relatório estatístico das atividades da Turma;

XII - representar a Turma em suas relações com outras autoridades e poderes públicos;

XIII - convocar membro suplente;

XIV - solicitar ou propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a designação dos servidores que deverão servir junto à Turma;

XV - prestar informações nos habeas corpus ou mandados de segurança impetrados contra seus atos ou do colegiado;

XVI - deliberar incontinenti sobre os requerimentos que forem formulados durante as sessões de julgamento, ressalvada a competência do Relator;

XVII - exercer o juízo de admissibilidade e apreciar pedido de concessão de justiça gratuita formulado em recursos extraordinários;

XVIII - determinar à Secretaria a publicação do acórdão até o terceiro dia útil seguinte ao da sua lavratura;

XIX - suspender, total ou parcialmente, os serviços por motivo relevante, ad referendum do colegiado;

XX - propor o julgamento simultâneo de recursos a pedido do Relator;

XXI - baixar atos normativos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO RELATOR

Art. 9º São atribuições do Relator:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

I - ordenar, dirigir, relatar, solicitar inclusão em pauta de julgamento e votar os processos a ele distribuídos e seus eventuais incidentes;

II - lavrar o acórdão do julgado em até 10 (dez) dias úteis após o julgamento, quando seu voto for vencedor no julgamento;

III - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e instrução do processo;

IV - homologar monocraticamente as desistências e transações antes do julgamento;

V - quando exigido em lei, lançar relatório nos autos, contendo exposição sucinta da matéria controvertida, solicitando a inclusão em pauta do processo, ou levá-lo em mesa para julgamento;

VI - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público, quando for o caso;

VII - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

VIII - negar ou dar provimento a recursos, na forma do Art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil;

IX - decidir os pedidos de assistência judiciária gratuita;

X - ordenar o apensamento ou desapensamento de autos, o saneamento de vícios do processo e a juntada de petições e documentos;

XI - decidir sobre as medidas de urgência, liminares, cautelares ou antecipação de tutela, requeridas nos processos;

XII - decidir a habilitação incidente;

XIII - determinar a retificação da autuação do recurso;

XIV - determinar a realização de diligências para esclarecimentos, podendo baixar os autos ao juízo de origem;

XV - realizar o juízo de admissibilidade dos incidentes processuais;

XVI - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, podendo delegar a prática das que achar necessárias, zelando pelo cumprimento das decisões interlocutórias, salvo se o ato for de competência da Turma Recursal ou do respectivo Presidente;

XVII - submeter à Turma Recursal questões de ordem necessárias ao regular andamento do processo;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

XVIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto;

XIX - apresentar em mesa e relatar, com direito a voto, os agravos internos contra suas decisões.

§ 1º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

§ 2º Nos casos em que o Ministério Público tiver funcionado na primeira instância, a secretaria providenciará a intimação independentemente de despacho.

CAPÍTULO III DAS SUSPEIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 10. As suspeições e impedimentos de Juiz da Turma Recursal obedecerão às disposições previstas na legislação processual.

Parágrafo único. O Relator declarará o impedimento e a suspeição por despacho nos autos e nos demais casos o Juiz declarará seu impedimento ou sua suspeição verbalmente, registrando-se na ata a declaração.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. Antes de entrar em licença ou férias, o Juiz deverá comunicar o fato ao Presidente da Turma Recursal.

Art. 12. Os membros titulares, nos seus impedimentos ocasionais, suspeição, licenças e férias, serão prioritariamente substituídos pelos demais integrantes da respectiva Turma, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

termos do § 3º, do Art. 5º, deste Regimento Interno. Excepcionalmente serão substituídos pelos suplentes de que tratam os §§ 1º e 8º do referido artigo.

§ 1º A convocação de Juiz suplente caberá ao Presidente da Turma, observando-se a escala publicada no mês anterior, pelos Presidentes de cada Turma.

§ 2º A impossibilidade de o Juiz suplente atender às convocações deverá ser imediatamente comunicada ao Presidente da sua Turma, mediante justificativa escrita.

§ 3º Quando do retorno do membro titular, conceder-se-á prioridade de julgamento ao suplente que detiver resíduo de processos.

§ 4º A atuação dos substitutos naturais, na forma do § 3º, do art. 5º, deste Regimento Interno, independe de convocação.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS AUXILIARES
CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DA TURMA RECURSAL

Art. 13. A estrutura de pessoal da Secretaria obedecerá ao disposto em lei e demais normas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 14. São atribuições da Secretaria:

- I - promover o registro dos processos, petições e demais expedientes;
- II - processar os recursos e as ações originárias dirigidas à Turma Recursal;
- III - secretariar as sessões;

IV - publicar as pautas de julgamento, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento (Art. 935, caput, do Código de Processo Civil);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

V - publicar, intimar e comunicar as decisões;

VI - receber e encaminhar os recursos interpostos contra decisões da Turma;

VII - certificar o trânsito em julgado das decisões da Turma Recursal e encaminhar os autos ao Juizado de origem ou arquivá-los;

VIII - receber os requerimentos de inscrição para sustentação oral até a abertura das sessões;

IX - organizar e monitorar as listas de substituições dos Juízes;

X - desempenhar outras atividades que a ela sejam atribuídas.

TÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO EM GERAL
CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. Os feitos originários de Turmas Recursais serão cadastrados pelos usuários externos na internet, numerados eletronicamente, conferidos e distribuídos pela Secretaria das Turmas Recursais, obedecida a ordem de recebimento, ressalvados os processos de tramitação prioritária e os casos urgentes, em que houver risco à vida, à liberdade, à saúde, dano grave ou de difícil reparação, os quais deverão ser distribuídos *incontinenti*.

Art. 16. A distribuição dos processos de competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais far-se-á por meio da rotina de distribuição eletrônica, pelo critério de sorteio, entre todos os membros efetivos da Turma Recursal, devendo constar a data, a hora, a numeração do processo, dados das partes, de seus advogados, representantes, o nome do Relator e as anotações necessárias à verificação das distribuições por prevenção, dependência, compensação e outras circunstâncias.

§ 1º Quando impossibilitada a distribuição eletrônica por motivo técnico do Sistema do Poder Judiciário, a distribuição será prorrogada para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 2º A lista de distribuição será publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 3º Decidindo a Turma conhecer de um recurso por outro, o relator determinará a retificação da classe cadastrada.

Art. 17. Far-se-á a distribuição entre todos os membros efetivos da Turma Recursal, inclusive a ausentes, em férias, licenciados ou afastados a qualquer outro título por até 30 (trinta) dias, salvo no caso de impedimento e suspeição.

§ 1º Não se fará, entretanto, a distribuição de processos com medidas urgentes, em que houver risco à vida, à liberdade, à saúde, dano grave ou de difícil reparação a membro ausente, medida que importará em posterior compensação.

§ 2º Se a ausência perdurar por mais de 30 (trinta) dias, será totalmente interrompida a distribuição ao membro ausente a partir do trigésimo primeiro dia, fazendo-se a posterior compensação.

§ 3º Nas hipóteses em que a ausência deva perdurar por mais de 60 (sessenta) dias, a interrupção total da distribuição se dará desde o primeiro dia do afastamento, fazendo-se a posterior compensação.

§ 4º Em caso de impedimento ou suspeição do Membro, será feita nova distribuição, compensando-se oportunamente.

§ 5º As ações originárias ou recursos de Turmas Recursais referentes a processos já distribuídos a um Relator, a este serão também distribuídos, ainda que os anteriores tenham decisões transitadas em julgado e não tratem de matérias correlatas.

§ 6º Os processos que baixarem ao juízo de origem, em razão de diligência ou por outro motivo, retornarão ao Relator originário, salvo impedimento ou disposição contrária em lei ou neste Regimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 18. Os processos conclusos ficarão vinculados ao respectivo Relator, independentemente do término do mandato, até o seu efetivo julgamento, sem pagamento de gratificação, devendo os feitos serem julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término do biênio.

Parágrafo único. Nos últimos 07 (sete) dias úteis do término do mandato do membro da Turma Recursal ficará interrompida a distribuição de novos recursos.

Art. 19. Após o julgamento do processo, o respectivo Relator terá um prazo de 10 (dez) dias úteis para providenciar a lavratura do acórdão e/ou assiná-lo, independente do término do mandato, sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob pena de incorrer em ato disciplinar, salvo em caso de situação devidamente justificada.

CAPÍTULO II DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 20. Estão sujeitos a preparo:

- I - recurso inominado;
- II - agravo de instrumento;
- III - apelação interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada;
- IV - recurso para o Supremo Tribunal Federal;
- V - restauração de autos;
- VI - exceções de impedimento e de suspeição.

Art. 21. São isentos de preparo:

- I - recurso interposto pelo Ministério Público;
- II - recurso interposto por beneficiário da justiça gratuita;
- III - apelação criminal;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

- IV - habeas corpus;
- V - embargos de declaração;
- VI - conflito de competência;
- VII - agravo interno.

Art. 22. O fornecimento de certidões e a autenticação de cópias de documentos serão realizados mediante recolhimento comprovado dos respectivos emolumentos, salvo nos casos de isenção legal.

Parágrafo único. A expedição de alvará de soltura ou de salvo-conduto independe de recolhimento de emolumentos.

Art. 23. O preparo será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJAC nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes à interposição do recurso.

§ 1º O comprovante de pagamento do preparo será juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput, sob pena de deserção.

§ 2º O preparo do recurso por uma das partes, não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer.

§ 3º O preparo compreende as custas processuais.

Art. 24. Decorrido o prazo recursal, os autos serão devolvidos ao juízo de origem ou arquivados, conforme o caso, independentemente de determinação.

CAPÍTULO III
DA PAUTA DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 25. Caberá à secretaria da Turma Recursal, com aprovação de seu Presidente, organizar as pautas de julgamento conforme a matéria.

Art. 26. O Relator afastado da Turma Recursal terá preferência no julgamento dos processos a que estiver vinculado.

Art. 27. Os processos serão julgados mediante inclusão em pauta, salvo as exceções previstas em lei, devendo mediar entre a data da sessão de julgamento e a da publicação da pauta em pelo menos 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Independem de prévia pauta para serem julgados:

- I - os habeas corpus;
- II - os mandados de segurança;
- III - as exceções de impedimento e suspeição;
- IV - os conflitos de competência;
- V - os processos adiados da sessão anterior, por solicitação do Relator;
- VI - os embargos de declaração em matéria penal e, no cível, os que forem julgados na primeira sessão seguinte a sua interposição;
- VII - o agravo interno criminal.

Art. 28. Para efeito de elaboração da pauta, os Relatores darão preferência:

- I - aos processos em que a parte for idosa, nos termos da lei (Art. 1.048, I, do Código de Processo Civil);
- II - a outras prioridades previstas em lei;
- III - aos processos mais antigos na distribuição, em cada classe, para a Turma Recursal, sendo o termo inicial de contagem a distribuição na Turma.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 29. A pauta de julgamento identificará o feito a ser julgado, com sua origem, mencionando o nome das partes, a posição destas no processo, os respectivos advogados e o Relator.

Art. 30. Serão retirados de pauta ou adiados os processos que não estiverem em termos de julgamento.

Art. 31. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário da Justiça com 05 (cinco) dias de antecedência e a respectiva inclusão em pauta será certificada em cada processo.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES E DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 32. O Presidente da sessão terá assento à mesa, na parte central; os Juízes, à direita e à esquerda, em ordem decrescente de antiguidade; e o representante do Ministério Público, à direita do Presidente.

Art. 33. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

- I - verificação do número de Juízes presentes;
- II - aprovação da ata da sessão anterior;
- III - julgamento dos processos, observada a ordem preconizada neste Regimento.

Parágrafo único. A sessão não será realizada se o quórum não se completar em até 15 (quinze) minutos após o horário designado e deverá ser lavrado termo, que mencionará os Juízes presentes e ausentes, com as justificativas correspondentes.

Art. 34. Salvo em casos excepcionais, que serão resolvidos pelo Presidente, os julgamentos obedecerão à seguinte ordem:

- I - processos em que participam suplentes convocados;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

II - processos com inscrição para sustentação oral;

III - habeas corpus, mandados de segurança, agravos de instrumento, agravos internos e outros que a lei indicar;

IV - processos com pedido de vista ou adiados de sessão anterior;

V - demais processos que independem de publicação e inclusão em pauta.

Art. 35. O presidente zelará para que a ordem de julgamento contemple igualmente a relatoria de todos os membros da Turma.

Art. 36. O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

I - a pedido do Relator;

II - a pedido dos advogados das partes, cujas razões serão apreciadas pelo Presidente da sessão.

Art. 37. As Turmas Recursais reunir-se-ão com a presença de quatro juízes e, na ausência ou impedimento de, pelo menos, dois deles, será convocado o suplente da vez, observada a forma regimental.

§ 1º Em cada item a ser julgado, votarão apenas três membros.

§ 2º O Presidente da Turma participará das votações apenas para julgar os feitos em que atuar como Relator, e para compor o quórum nos casos de suspeição, impedimento ou ausência de um dos membros. Nos demais casos, presidirá as sessões da Turma, sem voto.

§ 3º Quando funcionar como relator o Presidente, participarão da votação os dois membros mais antigos na Turma e, em caso de empate, serão observados os critérios do Art. 67, da Lei Complementar n.º 221/2010.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 38. As sessões ordinárias de julgamento realizar-se-ão em sua sede, às terças-feiras para a Primeira Turma Recursal e às quintas-feiras para a Segunda Turma Recursal, a partir das 14 (quatorze horas), sem prejuízo da realização de sessões extraordinárias em decorrência da demanda.

Parágrafo único. As sessões de julgamento das Turmas Recursais poderão ocorrer mediante sistema de plenário totalmente virtual ou com videoconferência, cujo procedimento será regulamentado por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria e, enquanto não houver regulamentação específica, seguirá as regras descritas no Regimento Interno desta Corte de Justiça acriana.

Art. 39. As sessões e as votações serão públicas, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo único. A realização de transmissões radiofônicas ou televisionadas, assim como filmagens, gravação ou taquigrafia dos debates dependem de decisão favorável da maioria dos Juízes integrantes da Turma.

Art. 40. Aberta a sessão, havendo quórum, presente o representante do Ministério Público, quando for o caso, o Presidente anunciará a pauta de julgamento.

Art. 41. O advogado da causa que desejar produzir sustentação oral deverá requerer previamente sua inscrição até a abertura da sessão. Após o relatório, o Presidente da sessão concederá a palavra ao advogado das partes pelo prazo de 5 (cinco) minutos, iniciando-se pelo recorrente.

§ 1º Terão prioridade nas sustentações orais as advogadas gestante, lactante, adotante ou que der à luz, mediante comprovação de sua condição.

§ 2º Havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo prorrogar-se-á por mais 5 (cinco) minutos e formará um todo, sendo dividido por igual, caso os advogados não convençionem de forma diversa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 3º Nos processos cíveis, o representante do Ministério Público, quando atuar como fiscal da ordem jurídica e desejar produzir sustentação oral, falará após os advogados das partes, pelo prazo de 5 (cinco) minutos. [\(Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 7.4.2021\)](#)

§ 3º-A Nos processos criminais, de competência recursal ou originária, quando cabível sustentação oral, o réu será sempre o último a realizá-la, mesmo que o Ministério Público esteja atuando como fiscal da ordem jurídica. [\(Acrescido pela Emenda Regimental n. 21, de 7.4.2021\)](#)

§ 4º Os advogados, os Defensores Públicos e o órgão do Ministério Público não poderão ser aparteados, salvo para esclarecimento de questão relevante, sem prejuízo do tempo destinado para a sustentação, mediante autorização do Presidente da Turma.

§ 5º Os advogados também ocuparão a tribuna para formularem requerimento ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos membros.

§ 6º Sob pena de preclusão, as partes devem impugnar a violação das regras previstas neste artigo no momento da sessão de julgamento. [\(Acrescido pela Emenda Regimental n. 21, de 7.4.2021\)](#)

Art. 42. Do que ocorrer nas sessões, lavrar-se-á ata, que poderá ser substituída por gravação em áudio e vídeo.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 43. A ordem de proferimento dos votos na sessão seguirá o critério decrescente de antiguidade, a partir do Relator.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 44. Se no curso da votação algum Juiz pretender suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao Relator, para que se pronuncie sobre a matéria.

Art. 45. As questões preliminares ou prejudiciais suscitadas no julgamento serão examinadas antes do mérito, do qual não se conhecerá se resultar prejudicado.

Parágrafo único. Rejeitadas as preliminares e prejudiciais, todos os Juízes, mesmo o vencido, votarão o mérito.

Art. 46. Qualquer membro da turma poderá pedir vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante solicitação justificada, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão subsequente.

§ 1º O prazo estabelecido no caput deste artigo começará a fluir no dia seguinte ao julgamento do processo, no qual deverá constar a certidão de julgamento emitida pela Secretaria.

§ 2º Se não houver a tempestiva devolução do processo, ou ante à ausência de solicitação de prorrogação do prazo, o Presidente da Turma o requisitará para julgamento, determinando a sua inclusão em pauta subsequente, com a devida publicação.

§ 3º Os gabinetes dos Juízes da Turma deverão monitorar os processos que se encontrarem com pedido de vista, observando a fluência dos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Após a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará substituto para proferir voto, a quem o processo deverá ser encaminhado, mediante conclusão ou liberação de acesso ao processo no sistema eletrônico.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 5º A cada sessão de julgamento, a Secretaria apresentará ao Presidente da Turma relatório circunstanciado dos processos com pedido de vista cujos prazos estiverem vencidos.

Art. 47. As deliberações das Turmas serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º Os juízes poderão modificar os votos até a proclamação do resultado final.

§ 2º Qualquer Juiz poderá formular declaração de voto.

Art. 48. A Turma poderá converter o julgamento em diligência para esclarecimentos, podendo baixar os autos ao juízo de origem.

CAPÍTULO VI DOS ACÓRDÃOS E DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 49. Será lavrado acórdão dos julgamentos no qual constarão os dados essenciais de identificação do processo, a fundamentação sucinta e a parte dispositiva.

§ 1º Poderá ser adotado o registro em ata, conforme previsto no artigo 46 da Lei 9.099, de 1995.

§ 2º A súmula do julgamento conterà ementa que retratará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação.

Art. 50. O acórdão será redigido pelo juiz prolator do primeiro voto vencedor e dele constarão a data da sessão, o número do processo, o nome das partes, nome dos juízes que participaram do julgamento e a assinatura do Relator.

§ 1º A fundamentação do acórdão será exclusivamente a vencedora e não haverá declaração do voto vencido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 51. As ementas dos acórdãos e as decisões serão publicadas no Diário da Justiça Eletrônico, certificando-se em cada processo a data da intimação.

§ 1º Os atos essenciais da sessão de julgamento serão registrados resumidamente, sem prejuízo da possibilidade de gravação da sessão, que será disponibilizada apenas aos membros da Turma Recursal e inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º Prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão, e este predominará quando não coincidir com a ementa.

TÍTULO V
DOS PROCESSOS
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52. Os Recursos cabíveis, as ações, os incidentes, os requerimentos e as petições serão processados na forma da legislação específica e nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO I
DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Seção I
Do Habeas Corpus

Art. 53. A Turma Recursal processará e julgará originariamente os habeas corpus nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição.

§ 1º O sorteio do Relator será feito logo em seguida à apresentação do pedido e os respectivos autos serão imediatamente conclusos.

§ 2º A impetração dispensa apresentação de instrumento de mandato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 3º Se por qualquer motivo o paciente se insurgir contra a impetração de habeas corpus que não subscreveu, a inicial será indeferida.

Art. 54. Quando o pedido for manifestamente incabível, prejudicado ou for manifesta a incompetência das Turmas Recursais para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente.

Parágrafo único. Dessa decisão caberá agravo interno à Turma competente.

Art. 55. Apresentada a petição com os requisitos especificados em lei, o Relator, verificando ser o caso da competência originária das Turmas Recursais, apreciará o pedido de concessão de medida liminar e requisitará, se necessário, da autoridade apontada como coatora as informações por escrito, a serem prestadas em até 2 (dois) dias.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar diligência necessária à instrução do pedido, bem como remeter os autos à Defensoria Pública para que acompanhe o processamento do feito.

Art. 56. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, independentemente de despacho, a Secretaria da Turma dará vista dos autos ao Ministério Público para que se pronuncie em 2 (dois) dias, após os quais o Relator apresentará o processo para julgamento na sessão imediata.

Parágrafo único. Se o impetrante expressamente requerer no pedido de impetração, será este intimado da data do julgamento.

Art. 57. Ao representante do Ministério Público e ao advogado do paciente será assegurado o direito de sustentar e impugnar oralmente o pedido, permitidos 5 (cinco) minutos para cada um.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 58. A decisão concessiva de habeas corpus será imediatamente comunicada às autoridades a quem couber cumpri-la, sem prejuízo da remessa de cópia do acórdão.

§ 1º Quando se tratar de habeas corpus preventivo, além da ordem à autoridade coatora, será expedido salvo-conduto ao paciente.

§ 2º Se a ordem liberatória ou o salvo-conduto for proveniente de ordem liminar concedida monocraticamente pelo Relator, a este caberá firmá-lo.

§ 3º Se a ordem for concedida pela Turma Recursal, caberá ao Presidente da referida turma a assinatura dos aludidos documentos.

§ 4º Para transmissão da ordem, será expedido ofício ou utilizado qualquer modo eficaz de comunicação pela Secretaria da Turma.

Art. 59. Os pedidos de extensão serão considerados ações autônomas de habeas corpus, devendo estar acompanhados dos documentos necessários à análise do pleito, os quais serão distribuídos ao Relator do habeas corpus do qual se busca a extensão da ordem.

Art. 60. O pedido será considerado prejudicado quando cessada a ilegalidade da violência ou da coação, ou superado o motivo determinante da delonga no andamento do processo de réu preso.

Parágrafo único. Decidindo monocraticamente pela prejudicialidade e, em havendo indícios de ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade, o Relator submeterá a questão à Turma Recursal competente para as providências cabíveis.

Art. 61. Na reiteração do pedido de habeas corpus serão observadas as regras de prevenção, apensando-se ao novo processo os autos findos; na desistência do pedido anterior já distribuído, o novo processo terá o mesmo Relator, ou, não estando este em exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias, será relatado por seu substituto legal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Parágrafo único. Retornando o julgador afastado ao exercício de suas funções, caberá a este a relatoria do processo.

Seção II
Do Mandado de Segurança

Art. 62. Nos mandados de segurança da competência originária das Turmas Recursais, o processamento observará o disposto na legislação específica e neste Regimento.

§ 1º Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao Relator, que:

I - indeferirá liminarmente a inicial, quando não for caso de mandado de segurança ou, faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei ou for excedido o prazo para sua impetração;

II - ordenará a suspensão do ato que motivou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida, salvo nos casos legalmente vedados;

III - determinará a notificação ao coator, mediante ofício entregue por Oficial de Justiça, ou outro meio legal permitido em face da urgência, acompanhado de cópia da petição inicial, bem como senha de acesso ao processo digital, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informação;

IV - requisitará preliminarmente, por ofício, a exibição de documentos, em original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, caso o impetrante afirme na inicial que a prova de suas alegações se acha em repartição ou estabelecimento público ou ainda em poder de autoridade que lhe recuse certidão. Se a autoridade indicada pelo requerente for a coatora, a requisição se fará no próprio instrumento de notificação;

V - ordenará a citação de litisconsortes necessários, que o impetrante promoverá em 10 (dez) dias;

VI - dará ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, devidamente identificada na exordial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 2º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 3º O ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

§ 4º Caberá ao Relator a instrução do processo.

§ 5º Da decisão do Relator que concede ou denega a medida liminar, caberá agravo interno ao órgão competente para apreciar o writ.

Art. 63. Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até o julgamento da segurança.

§ 1º Será decretada a preempção ou caducidade da medida liminar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 (três) dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

§ 2º Denegado o mandado de segurança, ficará sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Art. 64. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a Secretaria da Turma Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, com ou sem parecer, os autos serão conclusos ao Relator, que, em 10 (dez) dias, fará a inclusão em pauta para julgamento.

Art. 65. No julgamento do mandado de segurança, será facultada sustentação oral, nos termos deste Regimento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 66. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão, assim que registrado.

§ 1º A ciência do julgamento poderá ser dada por ofício, através de Oficial de Justiça ou pelo correio, com aviso de recebimento, ou ainda, por telegrama, fax ou correio eletrônico, conforme requerer o impetrante.

§ 2º A mesma comunicação deverá ser feita pelo Presidente do órgão julgador quando for, em sede de recurso inominado, reformada a decisão de primeira instância para conceder a segurança.

Seção III

Do Conflito de Competência

Art. 67. Compete às Turmas Recursais julgar os conflitos de competência entre Juízes dos Juizados Fazendários e entre Juízes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Acre, os quais poderão ser suscitados pelas partes, pelo Ministério Público ou por Juiz de Juizado.

Parágrafo único. A parte que oferecer exceção de incompetência não poderá suscitar conflito.

Art. 68. Distribuído o conflito, o Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos Juízes conflitantes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

§ 1º O Relator, sempre que necessário e independentemente de estar suspenso o processo, mandará ouvir no prazo de 10 (dez) dias os Juízes em conflito ou só o suscitado, se um deles for o suscitante, remetendo-lhes a cópia do ofício ou da petição, com os documentos necessários.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 2º Prestadas ou dispensadas as informações, será ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual o Relator apresentará o feito para julgamento em mesa, na sessão subsequente.

Art. 69. O Relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

III - jurisprudência dominante na Turma Recursal ou na Turma de Uniformização, sobre a questão suscitada.

Parágrafo único. Desta decisão do Relator caberá agravo interno no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 70. A Secretaria da Turma Recursal comunicará às partes a decisão, mediante ofício aos Juízes envolvidos no conflito.

Art. 71. Suscitado o conflito nos autos originários, estes serão remetidos ao Magistrado declarado competente, mesmo sem acórdão, o qual será remetido em momento posterior, com a certidão da publicação e, se houver, com a do trânsito em julgado.

§ 1º Se ocorrer recurso, os autos serão requisitados para processamento.

§ 2º Ficará a critério do Relator a determinação de remessa de cópia do acórdão aos Juízes de direito da área de especialização referente ao conflito de competência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 72. O conflito de competência também poderá ser suscitado entre os membros das Turmas Recursais, entre Turmas Recursais ou entre Turma Recursal e o TJAC e será processado nos próprios autos.

§ 1º O conflito de competência entre membros das Turmas Recursais, bem como entre Turmas Recursais, será julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§ 2º O conflito de competência entre Turma Recursal e o TJAC será encaminhado a este último para julgamento.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS EM ESPÉCIE**

**Seção I
Do Recurso Inominado**

Art. 73. O recurso inominado é cabível contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral previsto no art. 41 da Lei 9.099, de 1995.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, quando necessária sua intervenção; após esse prazo, os autos serão conclusos ao Relator.

**Seção II
Da Apelação Criminal**

Art. 74. A apelação criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei 9.099, de 1995.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias; após esse prazo, os autos serão conclusos ao Relator.

Seção III

Do Agravo de Instrumento

Art. 75. O agravo de instrumento é cabível contra decisão que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como contra a decisão que versar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 76. O agravo de instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

Seção IV

Do Agravo Interno

Art. 77. Caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito processual civil e penal, contra atos do Relator nos processos de sua competência, que causarem prejuízo ao direito das partes, excetuando-se os casos em que a legislação dispuser outros meios de impugnação desses decisórios.

§ 1º A petição do agravo interno será juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida ao Relator, que intimará o agravado para manifestação em 15 (quinze) dias.

§ 2º Decorrido o prazo para contrarrazões, em juízo de retratação e mantida a decisão, o Relator fará a inclusão em pauta para julgamento pelo órgão colegiado, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 1.021 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 78. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Seção V
Dos Embargos de Declaração

Art. 79. Cabem embargos de declaração contra decisões unipessoais do Relator e acórdãos da turma recursal.

§ 1º Os embargos podem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O embargado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 80. Os embargos serão apresentados em mesa na sessão subsequente, proferindo-se voto e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º Os embargos de declaração serão decididos monocraticamente quando opostos contra decisão unipessoal.

§ 2º O Órgão Julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais.

Art. 81. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante poderá ser condenado a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, que poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) na hipótese de reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Seção VI
Da Revisão Criminal

Art. 82. O pedido de revisão será distribuído a um Relator que não tenha tomado parte no julgamento anterior.

§ 1º O pedido será instruído com certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória, podendo o Relator determinar o apensamento dos autos originais.

§ 2º Se o Relator julgar insuficientemente instruído o pedido e for inconveniente o apensamento dos autos originais, ou se o pedido for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, poderá indeferi-lo liminarmente.

Art. 83. Apensados os autos originais, dar-se-á vista ao Ministério Público Estadual, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do Órgão Ministerial, o Relator determinará a inclusão em pauta de julgamento.

Art. 84. Ao processo revisto juntar-se-á cópia do acórdão que julgar a revisão e, quando este for modificativo da decisão condenatória, remeter-se-á uma via ao juízo da execução.

Seção VII
Do Recurso Extraordinário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 85. Recebida a petição do recurso pela Secretaria da Turma Recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Recursal para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

Art. 86. Publicada a decisão de admissão, os autos serão imediatamente digitalizados e encaminhados ao Tribunal competente por meio eletrônico.

Art. 87. Preclusa a decisão de inadmissibilidade, os autos serão remetidos ao órgão de origem.

Art. 88. Interposto agravo contra a decisão que não admitir recurso extraordinário, o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, os autos serão remetidos à instância superior.

CAPÍTULO III
DOS INCIDENTES PROCESSUAIS
Seção I
Da Exceção de Impedimento e de Suspeição

Art. 89. Os integrantes da Turma Recursal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º A declaração será feita por escrito pelo Relator; nos demais casos, será feita verbalmente e constará da ata de julgamento.

§ 2º Se a causa do impedimento ou da suspeição estiver anotada na capa dos autos, constará da papeleta de julgamento e o Presidente do Órgão Julgador a declarará quando chamar o processo a julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 3º Se o impedimento ou a suspeição for do Relator, os autos serão redistribuídos, com posterior compensação.

§ 4º A arguição de impedimento ou de suspeição suspenderá o processo até o julgamento do incidente.

§ 5º Os autos da exceção ou do incidente serão apensados aos autos do processo originário.

Art. 90. A arguição de impedimento ou suspeição do Relator poderá ser suscitada nos 15 (quinze) dias posteriores à distribuição, quando fundada em motivo preexistente. Se for superveniente o motivo, o prazo de 15 (quinze) dias será contado do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

Parágrafo único. Não se admitirá arguição se o excepto já houver proferido o voto.

Art. 91. A arguição deverá indicar os fundamentos de fato e de direito da recusa do Magistrado e será instruída com documentos e rol de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. Atuada a petição, os autos serão remetidos ao excepto, que, se não a reconhecer, oferecerá resposta em 10 (dez) dias; se os admitir, os autos serão redistribuídos.

Art. 92. O Relator rejeitará de imediato a exceção manifestamente improcedente; caso contrário, a exceção será instruída, facultada a delegação de certos atos, se for necessária.

§ 1º O Ministério Público disporá de 5 (cinco) dias para manifestação se, na causa principal, for obrigatória a sua intervenção.

§ 2º Finda a instrução ou dispensada a dilação em face de prova pré-constituída, os autos serão conclusos ao Relator, que os apresentará para julgamento em mesa, na sessão subsequente, sem a presença do excepto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 93. Acolhida a exceção, serão nulos os atos praticados após o fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º A Turma Recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 2º A providência constante do § 1º será adotada, também, quando o impedimento ou a suspeição for admitida pelo Juiz.

Art. 94. O acesso aos autos do incidente será facultado apenas ao excipiente e ao excepto.

Art. 95. Aplicar-se-ão ao processamento e ao julgamento da exceção de impedimento ou de suspeição, em caráter subsidiário, as regras dos Códigos de Processo Penal ou de Processo Civil.

Seção II

Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 96. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica atenderá aos termos da legislação processual e poderá ser requerido por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Art. 97. O incidente será processado perante o Órgão Julgador originário e sempre que possível distribuído ao respectivo Relator.

Art. 98. O Relator poderá indeferir de plano o incidente quando:

I - manifestamente incabível a sua instauração;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

II - a petição não descrever fatos e fundamentos jurídicos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica;

III - manifestamente improcedente a desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 99. Admitida a instauração do incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 100. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão monocrática do Relator.

Parágrafo único. Da decisão do Relator cabe agravo interno, na forma deste Regimento.

Art. 101. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Seção III

Da Restauração de Autos

Art. 102. A restauração de autos atenderá aos termos da legislação processual e poderá ser instaurado a requerimento de qualquer das partes.

§ 1º A restauração de autos será processada perante o Órgão Julgador e será distribuído ao Relator do processo originário.

§ 2º Em se tratando de crime de ação penal pública, a restauração de autos poderá ser iniciada mediante Portaria do Presidente da Turma Recursal ou do respectivo Relator.

Art. 103. O Relator determinará o envio dos autos ao Juízo de origem para que se promova a restauração dos atos nele realizados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Parágrafo único. Devolvidos os autos à Turma Recursal, a restauração será complementada e proceder-se-á ao julgamento.

Seção IV
Da Habilitação Incidente

Art. 104. Em caso de falecimento da parte, pendente o recurso na Turma Recursal, a habilitação será requerida por petição dirigida ao Relator, acompanhada dos documentos que demonstrem a qualidade de sucessores.

Parágrafo único. A habilitação perante a Turma Recursal será processada nos próprios autos.

Art. 105. Recebida a petição referente à habilitação, o Relator dará vista à parte contrária por 5 (cinco) dias, julgando, em seguida, o incidente.

Art. 106. Admitida a habilitação por decisão do Relator, a causa retomará o seu curso.

Art. 107. Enquanto pendente de decisão o pedido de habilitação, ainda que já tenha sido incluído em pauta, o processo ficará suspenso até a resolução do incidente.

Art. 108. Falecendo a parte antes do exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário, os autos serão devolvidos ao Relator para que proceda à habilitação na forma dos dispositivos anteriores.

PARTE II
DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO
TÍTULO ÚNICO
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 109. A Turma de Uniformização será constituída por todos os Juizes efetivos que compõem as Turmas Recursais e pelo Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais, a quem cabe presidi-la.

Art. 110. Caberá à Turma de Uniformização pronunciar-se acerca dos pedidos de uniformização de jurisprudência, elaborar e fazer publicar os respectivos Enunciados e julgar os recursos de suas decisões.

Parágrafo único. A Turma de Uniformização reunir-se-á, quando houver pauta, em data, local e horário definido previamente pelo seu Presidente.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 111. Compete ao Presidente da Turma de Uniformização:

I - presidir as sessões de julgamento;

II - convocar os Juizes para as sessões;

III - manter a ordem nas sessões;

IV - mandar incluir em pauta os processos;

V - proferir voto de desempate;

VI - decidir sobre a admissibilidade do pedido de uniformização;

VII - selecionar um ou mais pedidos de uniformização como representativo da controvérsia para remessa a julgamento, quando houver multiplicidade de pedidos com fundamento em idêntica questão de direito material, sobrestando os demais até o pronunciamento da Turma de Uniformização;

VIII - sobrestar os feitos que tratem de questão constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, quando ainda não realizado o respectivo julgamento de mérito do recurso extraordinário;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

IX - decidir sobre a admissibilidade do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal;

X - prestar informações ao Ministro Relator sobre os incidentes de uniformização dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e sobre os recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal;

XI - dirimir dúvidas relacionadas às questões de ordem e demais incidentes processuais;

XII - superintender os serviços administrativos da Turma de Uniformização;

XIII - nomear servidores para atuarem na Turma de Uniformização, para secretariar os trabalhos.

Art. 112. Ao Relator compete:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - submeter questões prévias e de ordem à Turma;

III - homologar a desistência, ainda que o feito encontre-se em pauta para julgamento;

IV - solicitar a inclusão de processo em pauta e pedir dia para julgamento;

V - redigir o acórdão, quando for vencedor nos julgamentos;

VI - julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;

VII - determinar a suspensão do processo quando o mesmo tema ou questão prejudicial estiver pendente de apreciação na Turma de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal;

VIII - decidir as medidas de urgência;

IX - requisitar informações.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 113. As partes e o Ministério Público poderão formular pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 1º O pedido de que trata o caput deste artigo deverá ser dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 2º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º O preparo, caso venha a ser exigido por legislação estadual, será feito, independentemente de intimação, nas 48h (quarenta e oito horas) seguintes à interposição do pedido, sob pena de deserção.

§ 4º Protocolado junto à Secretaria da Turma Recursal o pedido de uniformização de interpretação de lei a partir do julgado que gerou a divergência, a Secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias; após o que encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 5º O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 6º O pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, que contrariar Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado de prova da divergência, será liminarmente rejeitado pelo Presidente da Turma de Uniformização.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 7º Inadmitido o recurso, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias, à Turma de Uniformização, que desde logo julgará o próprio pedido de uniformização se entender pela sua admissão.

§ 8º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o Órgão Colegiado, em decisão fundamentada, condenará o recorrente a pagar ao recorrido multa fixada entre 1 (um) e 5 (cinco) por cento do valor atualizado da causa.

§ 9º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 8º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

§ 10. Estando em termos a petição e os documentos, o Presidente admitirá o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 11. Poderá o Presidente da Turma de Uniformização conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, ad referendum do Plenário, na primeira sessão seguinte à decisão, medida liminar para determinar o sobrestamento, na origem, dos processos e recursos nos quais a matéria objeto da divergência esteja presente, até o pronunciamento da Turma de Uniformização sobre a matéria.

Art. 114. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia para remessa a julgamento, sobrestando os demais até que a Turma se pronuncie.

§ 1º Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos Juízes singulares ou Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

§ 2º Caberá Reclamação direta à Turma de Uniformização, que poderá, liminarmente, pelo seu Presidente, cassar ou reformar a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada, sendo que contra tal decisão caberá pedido de reapreciação pela parte interessada, que se processará segundo os parágrafos 7º, 8º e 9º, do art. 111, deste regimento.

Art. 115. A Turma de Uniformização poderá responder à consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de 1/3 (um terço) dos membros das Turmas Recursais, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 116. Pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus integrantes, a Turma de Uniformização, de ofício ou mediante proposta da maioria dos membros de uma das Turmas Recursais, poderá rever o seu entendimento.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 117. As petições e os processos da Turma de Uniformização serão recebidos e conferidos no setor competente, que praticará os atos necessários ao registro dos feitos, observadas as classes e a individualização dos assuntos.

Art. 118. A distribuição far-se-á por sorteio eletrônico, mediante sistema informatizado, em cada classe de processo, obedecida a ordem de recebimento, ressalvados os processos de tramitação prioritária e os casos urgentes, em que houver risco à vida, à liberdade, à saúde, dano grave ou de difícil reparação, os quais deverão ser distribuídos incontinenti.

Parágrafo único. Quando impossibilitada a distribuição eletrônica por motivo técnico do Sistema do Poder Judiciário, a distribuição será prorrogada ao 1º (primeiro) dia útil seguinte à resolução do problema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 119. A distribuição far-se-á entre os Juízes em exercício na Turma de Uniformização, observado o critério da proporcionalidade.

§ 1º A distribuição observará as leis processuais aplicáveis à espécie.

§ 2º No caso de impedimento, suspeição ou afastamento por mais de 30 (trinta) dias do Juiz Relator, redistribuir-se-á o processo, fazendo-se a posterior compensação.

CAPÍTULO V DA PAUTA DE JULGAMENTO

Art. 120. Caberá ao Relator selecionar e preparar os processos a serem pautados, solicitando inclusão em pauta de julgamento ao Presidente da Turma de Uniformização, que encaminhará a listagem para a devida publicação.

Art. 121. A pauta de julgamento será publicada no Diário da Justiça Eletrônico e afixada em lugar acessível ao público na sede das Turmas Recursais.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput antecederá, no mínimo, 05 (cinco) dias, entre a data de publicação da pauta e a da sessão de julgamento na qual os processos possam ser chamados, e será certificada nos autos.

Art. 122. Independem de pauta:

- I - a continuidade de julgamento dos processos com pedido de vista;
- II - o julgamento dos embargos declaratórios e dos agravos;
- III - as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

CAPÍTULO VI DA SESSÃO DE JULGAMENTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 123. A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

Parágrafo único. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as exceções legais.

Art. 124. Nas sessões da Turma, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de membros presentes e do representante do Ministério Público, quando for caso;

II - julgamento dos processos.

Art. 125. Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares que, no entanto, não prejudiquem a sua análise, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 126. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e produzir sustentação oral, por 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual prazo, a critério do Presidente.

Parágrafo único. Falará em primeiro lugar a parte que apresentou o incidente de uniformização e, por último, se o requerer, o Ministério Público.

Art. 127. O Relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, após o que votarão os demais Juízes, na ordem de antiguidade.

§ 1º Se o Relator ficar vencido, lavrará o acórdão o Juiz que proferiu o primeiro voto vencedor.

§ 2º Suspenso o julgamento com pedido de vista, os demais Juízes que se considerarem habilitados poderão votar na mesma sessão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 3º O julgamento do incidente de uniformização suspenso por pedido de vista prosseguirá, independentemente da presença do Relator, na sessão seguinte, com prioridade sobre os demais processos.

§ 4º O Juiz vencido na preliminar deverá votar o mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 5º Encerrada a votação o Presidente proclamará o resultado.

Art. 128. O acórdão assinado pelo Relator e pelo Presidente será publicado no Diário da Justiça Eletrônico com a decisão proferida e respectiva ementa, certificando-se em cada processo a data da intimação.

Art. 129. A decisão da Turma de Uniformização será publicada e comunicada por meio eletrônico a todos os Juízes submetidos à sua jurisdição para cumprimento, nos termos do § 6º, do Art. 19, da Lei nº 12.153/09, sem prejuízo de sua comunicação pelo Diário Oficial, nos termos do artigo anterior.

Art. 130. Concluído o processamento do incidente de uniformização de jurisprudência e certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos serão devolvidos à Secretaria da Turma Recursal de origem.

Art. 131. Nos processos provenientes de Juizado da Fazenda Pública, quando a decisão da Turma de Uniformização for proferida em contrariedade com a Súmula do STJ, poderá a parte que se sentir prejudicada suscitar incidente uniformização de interpretação de lei nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o Presidente da Turma de Uniformização.

§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar manifestação em igual prazo, findo o qual, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 2º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Das decisões das Turmas Recursais e da Turma de Uniformização, em processos provenientes dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, caberá reclamação ao Tribunal de Justiça, nos termos de seu Regimento Interno.

§ 4º Sem prejuízo das disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a reclamação prevista no § 3º deste artigo observará os seguintes requisitos:

- a) discutirá apenas temas de direito material infraconstitucional;
- b) terá como paradigma apenas os precedentes de observância obrigatória descritos no art. 927 do Código de Processo Civil, excluída a matéria constitucional.

§ 5º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 2º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Prevaecem as normas expedidas pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o processamento e julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência dirigido àquela Corte Superior de Justiça, caso conflitem com as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO VII DA SÚMULA

Art. 132. A jurisprudência firmada pela Turma de Uniformização será objeto de súmula.

§ 1º Concluído o julgamento, o Relator apresentará proposta de enunciado, a ser submetida à Turma de Uniformização.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 2º Os enunciados das súmulas aplicam-se aos incidentes pendentes de julgamento, até que revistos ou cancelados.

Art. 133. Os enunciados da súmula serão datados, numerados sequencialmente e divulgados por publicação no Diário da Justiça Eletrônico por 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único. Depois de publicados na forma do caput deste artigo, os enunciados servirão de orientação para as decisões monocráticas e colegiadas dos membros das Turmas Recursais.

Art. 134. A revisão ou o cancelamento de enunciado, de ofício ou mediante proposta de Turma Recursal, depende do voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus integrantes.

§ 1º Havendo revisão ou cancelamento de enunciado, seu número de ordem será mantido vago, com a anotação indicativa de alteração ou cancelamento e respectiva data.

§ 2º Será adotado novo número de ordem na hipótese de eventual restabelecimento de enunciado cancelado ou de simples alteração da redação do enunciado.

Art. 135. Caso haja julgamento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou sobrevenha enunciado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, que diverja de enunciado da Turma de Uniformização, esta se reunirá para deliberar acerca da revisão ou cancelamento do enunciado divergente.

PARTE III
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL
TÍTULO ÚNICO
DO PROCESSO ELETRÔNICO E DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS
PROCESSUAIS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 136. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio, conforme disciplinado pelo órgão competente.

§ 1º O credenciamento será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado serão atribuídos registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º O credenciamento implicará o expreso compromisso do usuário em acessar o site próprio, semanalmente, a qualquer dia, para ciência dos atos processuais nele inseridos.

§ 4º O descredenciamento será precedido de requerimento protocolizado no setor competente e produzirá efeitos somente a partir do 5º (quinto) dia útil subsequente ao respectivo protocolo.

Art. 137. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao Sistema, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, será considerado tempestivo o transmitido até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema se tornar indisponível por motivo técnico, devidamente comprovado pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça, o prazo fica automaticamente prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da resolução do problema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 3º As datas em que o sistema ficar indisponível e em que houver a resolução do problema serão informadas pelo Setor competente do Tribunal de Justiça ao setor competente das Turmas.

§ 4º A existência de defeitos no equipamento de acesso do usuário ou no provedor por este utilizado não acarreta a prorrogação de prazo.

Art. 138. O sistema utilizado pelas Turmas Recursais e Turma de Uniformização deverá ser acessível ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores.

Parágrafo único. O sistema deve buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 139. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 140. Os livros cartorários e demais repositórios poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 141. Todas as petições e documentos dos processos virtuais formarão "pasta digital", que constitui os autos do processo, cujas páginas serão automática e sequencialmente numeradas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 142. Os votos, acórdãos e demais atos processuais devem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Art. 143. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida neste Regimento, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado do acórdão.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao Cartório ou Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 144. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível, deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168, do Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o Chefe de Secretaria certificará a identificação dos autores e a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 145. O Magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 146. As Turmas Recursais e a Turma de Uniformização utilizarão o Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios, e adotará sistema eletrônico de processamento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

ações judiciais por meio de autos digitais, observando-se as regras previstas na Lei nº 11.419/2006, bem como eventuais normas peculiares expedidas pelo Tribunal de Justiça do Acre.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no 1º (primeiro) dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 147. As citações, intimações e notificações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 134, deste Regimento, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta ocorra em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no 1º (primeiro) dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

PARTE IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 148. As Turmas Recursais utilizarão obrigatoriamente o sistema de processo eletrônico adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 149. Qualquer membro de Turma Recursal poderá propor alterações neste Regimento, que deverão ser feitas mediante projeto, o qual será entregue ao Presidente da Turma a que pertencer, caso não seja este o proponente, que o encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 150. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo Juiz, computar-se-á somente os dias úteis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
**Turmas Recursais e Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e
Fazenda Pública do Estado do Acre.**

Art. 151. Aplicam-se a este Regimento supletivamente as disposições do Código de Processo Civil, inclusive no tocante aos Deveres das Partes e dos seus Procuradores, e do Código de Processo Penal e as normas estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Acre.

Art. 152. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 153. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco-AC, 3 de fevereiro de 2021.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente